



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11610.000689/99-88
Recurso nº : 128.624
Acórdão nº : 201-78.810

Recorrente : MANHAH S/A (atual denominação: Bunge Fertilizantes S/A)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANHAH S/A (atual denominação: Bunge Fertilizantes S/A).

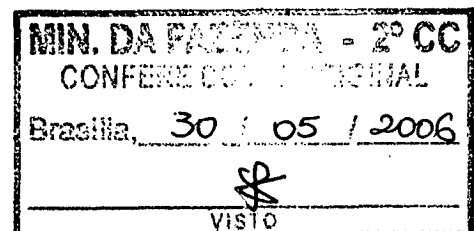
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Marques:

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

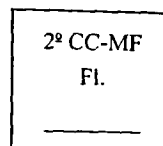
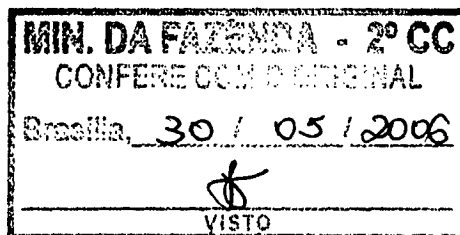


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.000689/99-88
Recurso nº : 128.624
Acórdão nº : 201-78.810



Recorrente : MANHAH S/A (atual denominação: Bunge Fertilizantes S/A)

RELATÓRIO

A empresa MANHAH S/A (atual denominação: Bunge Fertilizantes S/A), já qualificada à fl. 01, ingressou com o pedido de restituição de PIS, cujo crédito fora reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, combinado com pedidos de compensação de fls. 02, 225, 226 e 227, no valor de R\$ 1.586.319,82 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).

Através do Despacho Decisório de fls. 236/239, o Delegado da Derat em São Paulo - SP não homologou a compensação, alegando a inexistência de crédito do PIS após efetuar as devidas imputações, tendo aplicado a legislação do PIS que alterou a LC nº 7/70, exceto os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais.

Inconformada, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que a base de cálculo do PIS, pela Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (semestralidade da base de cálculo), não se aplicando a legislação superveniente.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP julgou improcedente a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 5.944, de 28/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996

Ementa: DESPACHO DECISÓRIO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Não se configurando quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

PIS - PRAZO DE PAGAMENTO - Desde a edição da Lei n.º 7691, em 15.12.88, o prazo para pagamento deixou de ser o de seis meses, contados do fato gerador.

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 29/10/2004, conforme AR de fl. 339v, e, no dia 25/11/2004, ingressou com recurso voluntário, enriquecendo os argumentos da manifestação com citações jurisprudenciais.

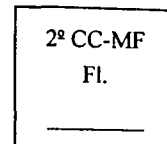
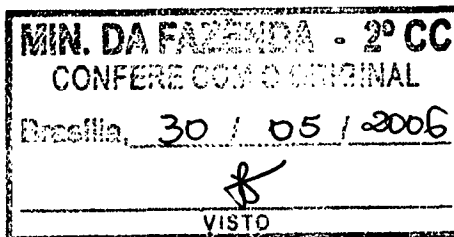
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 368.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.000689/99-88
Recurso nº : 128.624
Acórdão nº : 201-78.810



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atendente aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a lide gira em torno da aplicação da legislação do PIS após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, especificamente sobre a semestralidade da base de cálculo da exação.

Sobre este tema, alinho-me ao pensamento do i. Conselheiro Antonio Carlos Atulim (Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004), cujas conclusões já estão pacificadas nesta Colenda Primeira Câmara, que defende a integral aplicação da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

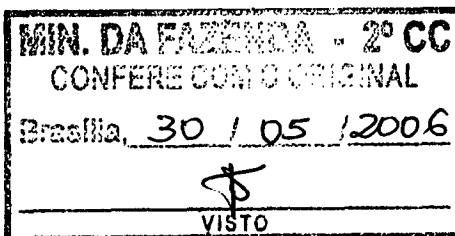
Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.000689/99-88
Recurso nº : 128.624
Acórdão nº : 201-78.810



2º CC-MF
Fl.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Portanto, resta demonstrado que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

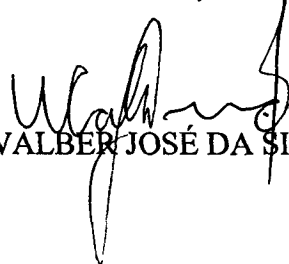
Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial.

Em conclusão, aplicam-se integralmente as LC nºs 7/70 e 17/73, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, especialmente quanto à **semestralidade da base de cálculo e à alíquota**.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

